



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0045500-03.2010.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, são apelados RICARDO JOAO LANGANKE SANTOS e SARA REGINA LEITE DE PAULA LANGANKE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 38.704

Apelação nº 0045500-03.2010.8.26.0564

Apelante: Município de São Bernardo do Campo

Apelados: Ricardo Joao Langanke Santos e Sara Regina Leite de Paula Langanke

Comarca: 1ª Vara da Fazenda Pública de São Bernardo do Campo

Juiz: Dr. Julio Cesar Medeiros Carneiro

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de ressarcimento de danos ao erário, devido a atos lesivos ao patrimônio público. Alegação de que os réus teriam utilizado recursos públicos indevidamente e se apropriado de cheques da Associação de Pais e Mestres.

II. Questão em Discussão

2. (i) verificar a ocorrência de prescrição na pretensão de ressarcimento ao erário e (ii) determinar se a ação é baseada em ato doloso de improbidade administrativa, o que tornaria a pretensão imprescritível.

III. Razões de Decidir

3. Inocorrência de prescrição da pretensão de ressarcimento, pois a ação é fundamentada em atos dolosos de improbidade administrativa, conforme o art. 37, §5º da CF/1988 e a tese do STF no Tema 897.

4. Necessidade de prosseguimento do processo para análise das condutas atribuídas aos réus.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido, com determinação para retorno dos autos à origem

Tese de julgamento: 1. Ações de ressarcimento ao erário por atos dolosos de improbidade são imprescritíveis.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, §4º e §5º

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 852.475, Tema 897;

TJSP, Apelação Cível 1008986-06.2018.8.26.0127, Rel. Maria Laura Tavares, j. 24.02.2023;
TJSP, Apelação Cível 1000204-52.2019.8.26.0037, Rel. Souza Meirelles, j. 31.08.2022.

Trata-se de *ação de ressarcimento de danos ao erário* ajuizada pelo *Município de São Bernardo do Campo* contra *Ricardo João Langanke Santos* e *Sara Regina Leite de Paula Langanke*, para o fim de obter a condenação dos réus ao ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 82.399,55, corrigidos desde a prática dos atos ilícitos.

O autor sustenta na petição inicial que os réus praticaram diversos atos que causaram dano ao erário. Alega que a Ré, quando era Diretora Escolar da Rede Municipal, e o seu marido, o Réu, fizeram uso de recursos públicos para adquirir materiais e serviços que não foram localizados ou constados; e que o Réu se apropriou indevidamente de sete cheques da Associação de Pais e Mestres. Narra que foi ajuizada ação penal pública incondicionada, com acusações pelo crime de peculato, art. 312, caput, primeira parte, combinado com os arts. 29, caput, e 30, todos do Código Penal; e que, embora exista recurso administrativo, foi aplicada a pena de demissão do serviço público à Ré, por infração aos artigos 237, VI e 244, I, da Lei Municipal nº 1729/68. Requer o ressarcimento ao erário, em razão da prática de atos lesivos ao patrimônio público, nos termos do §4º, do art. 37 da Constituição Federal.

Conforme r. Sentença de fls. 1040/1043, foi reconhecida a prescrição da pretensão de ressarcimento com base em ilícito civil; e o pedido foi julgado improcedente.

Inconformado, apela o autor. Sustenta, em síntese, que não ocorreu a prescrição e que os atos praticados pela ex-servidora e por seu marido são delitos penais. Afirma que os fatos imputados aos réus ocorreram entre abril e julho de 2003; o Processo Administrativo Disciplinar nº 21676/2003 para apuração do ilícito foi instaurado em 27/10/2004, e concluído em 09/11/2007, com o Parecer nº 120/2007; sendo que a ação de ressarcimento foi proposta em 27/11/2010, portanto

não havia decorrido o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Acrescenta que nas hipóteses em que reconhecida a prática de ato ímprobo doloso, a pretensão à reparação de lesão causada ao erário é imprescritível, conforme dispõe o art. 37, §5º, da Constituição Federal e também a tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 897. Requer a reforma da r. Sentença, para que a ação prossiga com a cobrança do valor a ser ressarcido (fls. 1048/1055).

Foram oferecidas contrarrazões (fls. 1061/1066 e 1067/1068).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação e lhe dou provimento.

Respeitado o entendimento do i. Magistrado *a quo*, cumpre reconhecer que não ocorreu a prescrição da pretensão pelo ressarcimento pleiteado pelo Município na ação.

A Constituição Federal dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

E, como se verifica nos autos, a “ação de ressarcimento de danos ao erário” foi ajuizada após a apuração de que “os Réus, e em especial no

período compreendido entre 27 de abril de 2003 e 22 de julho de 2003, previamente ajustados em unidade de propósitos e desígnios, apropriaram-se de recursos públicos”, sendo, conforme a inicial: “Plenamente caracterizado nos autos, a prática pelos Réus de atos lesivos ao patrimônio público, com ofensa expressa ao texto constitucional, art. 37, caput, devendo a mesma, ressarcir o erário, nos termos do § 4º, do art. 37, da CF188” (fl. 9, destaque original).

Nesse contexto, a ação visa o ressarcimento ao erário, com fundamento na constatação da prática de atos dolosos de improbidade; e não se refere à prática de ilícito civil.

E, conforme a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 897: ***“São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”***.

Acrescenta-se que, conforme os documentos nos autos, a Administração promoveu sindicância para apurar os fatos, a partir de denúncias à Secretaria da Educação (fls. 18/104); o respectivo processo administrativo nº 21676/03 foi concluído em novembro de 2007, conforme Parecer nº 120/2007 (fls. 639/657). E, a seguir, em novembro de 2010; a presente ação foi ajuizada, com objetivo de obter o ressarcimento dos valores, decorrentes dos prejuízos sofridos pela Administração.

Ou seja, a presente ação não é destinada a levar a efeito as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, conforme a Lei nº 8.429/1992.

Aliás, como esclareceu o Município (fls. 1023/1024), foi proposta ação penal contra os réus, com denúncia pelo crime de peculato, que atualmente se encontra suspensa, nos termos do art. 366 do CPP (processo nº 0036350-71.2005.8.26.0564, perante a 4ª Vara Criminal de São Caetano do Sul).

E, ao que consta, foi efetivada a demissão da Ré, do cargo de Diretor Escolar, conforme decisão no âmbito do processo nº SB 21676/2003 (fls. 332), mas a aplicação da penalidade estaria pendente a apreciação de recursos, no

âmbito do processo administrativo disciplinar (fls. 661/690).

Sendo assim, afastado o reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, é necessário analisar as condutas dolosas individualmente atribuídas na petição inicial a cada um dos requeridos.

Mas o processo não se encontra em condições de imediato julgamento. A esse respeito, vale mencionar que houve solicitação para produção de provas (fls. 764, 964, 1031 e 1013/1015), porém tais pedidos ainda não foram apreciados pelo d. Magistrado.

Portanto, o recurso merece acolhimento para afastar o reconhecimento de prescrição e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau, para o regular prosseguimento do processo.

Nesse sentido:

***“APELAÇÃO CÍVEL – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA – Pagamento indevido de horas extras autorizado por ex-Prefeito a servidores comissionados - Ação ajuizada mais de cinco anos após os pagamentos, que ocorreram nos anos de 2003 a 2004 – Ocorrência da prescrição para a condenação nas sanções por ato de improbidade administrativa – Imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Ressarcimento ao erário que demanda a comprovação do dano ao erário e do dolo – Entendimento do C. Supremo Tribunal Federal (Tema 897, Recurso Extraordinário nº 852.475) – Extinção prematura do feito – Necessidade de concretização do contraditório, com a citação de todos os réus, a oportunização de prazo para apresentação de contestação e eventual dilação*”**

probatória, com o fim de apurar o dolo na conduta dos réus

- Recurso do Ministério Público e da Municipalidade providos para anular a sentença". (TJSP; Apelação Cível 1008986-06.2018.8.26.0127; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Carapicuíba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2023)

“Improbidade administrativa – Julgamento antecipado de improcedência – Sentença proferida de surpresa, logo após reconhecimento pelo Juízo da necessidade de produção da prova oral - Inobservância do quanto disposto pelos artigos 9º e 10º do CPC, a impedirem decisões-surpresa – Prescrição – Não-ocorrência - Inércia inverificada – Sentença anulada - Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1000204-52.2019.8.26.0037; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 02/09/2022)

Ante o exposto, pelo meu voto e para os fins acima, ***dou provimento ao recurso de apelação, com determinação.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora